



# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE Nº 34/2024

Autora: Prefeita Municipal Pétala Gonçalves Lacerda

*Dispõe sobre a punição aos proprietários de animais que os submetem a condições de abandono e maus-tratos.*

**Art. 1º** Fica proibido o abandono de animais domiciliar ou silvestre em logradouros públicos ou em áreas particulares, sendo elas ocupadas, desabitadas e/ou vazias.

**Parágrafo único.** As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem: residências vazias desabitadas ou inabitadas, terrenos, fábricas, galpões e estabelecimentos comerciais.

**Art. 2º** Situações a serem caracterizadas como abandono ou maus-tratos:

**I** - mantê-los sem abrigo ou em condições insalubres que lhes causem desconforto físico ou mental;

**II** - privá-los de necessidades básicas tais como alimentação e água;

**III** - submetê-los a qualquer tipo de situação (lesão ou agressão) que lhes causem sofrimento, dano físico ou mental, ainda que seja para adestramento;

**IV** - abusá-los sexualmente;

**V** - enclausurá-los com outros que os molestem;

**VI** - criar, manter ou expor animal em recinto desprovido de segurança, limpeza e desinfecção;

**VII** - utilizar animal em confronto ou luta, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

**VIII** - provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;





# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

**IX** - deixar de propiciar morte rápida e indolor a animal cuja eutanásia seja necessária e recomendada por médico veterinário;

**X** - promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

**XI** - outras ações ou omissões atestadas por profissional técnico habilitado;

**XII** - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, policial, judicial, agente fiscal, veterinário ou outra qualquer com esta competência;

**XIII** - abandoná-los a própria sorte em qualquer ambiente que se enquadre no Art. 1º da presente Lei.

**Art. 3º** Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas em Unidades Fiscais do Estado Paulista:

**I** - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de 90 (noventa) UFESP;

**II** - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, incluindo atropelamento e posterior fuga sem prestar o devido socorro, será cobrada a multa de 55 (cinquenta e cinco) UFESP;

**III** - nos casos de atropelamento de forma culposa, e posterior fuga sem prestar o devido socorro será cobrada a multa de 30 (trinta) UFESP;

**IV** - nos casos de maus-tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou a morte do animal, será cobrada a multa de 45 (quarenta e cinco) UFESP;

**V** - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de 40 (quarenta) UFESP;

**VI** - em caso de ferimento ou lesão por maus-tratos, caberá ao infrator o pagamento das despesas com o tratamento médico veterinário e transporte, na forma do Código Civil.

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro em relação à multa aplicada.

§ 2º As multas geradas neste artigo serão aplicadas por animal impactado.

§ 3º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas.





# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º A aplicação da penalidade a qualquer das infrações tipificadas neste artigo serão feitas pela fiscalização ambiental e/ou fiscalização sanitária.

§ 5º Caso a fiscalização necessite, será solicitado laudo para a constatação de maus-tratos, elaborado por profissional técnico habilitado.

§ 6º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

a) maus-tratos: Todo e qualquer ato disposto no Art. 3º, inc. XX, da Lei Municipal nº 3747/1999.

b) abandono de animais: ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória, do qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou se está sob guarda, vigilância ou autoridade.

**Art. 4º** Os valores arrecadados pelas multas previstas no artigo 3º serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

I - as multas aplicadas, tanto para o infrator pessoa física, quanto para o infrator pessoa jurídica, serão dadas por animal impactado.

II - nos casos de animais resgatados ou apreendidos, não tendo o custeio das despesas feitas pelo tutor ou infrator, caso não identificado, poderá ser custeado pelos valores arrecadados das infrações da presente Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**, 17 de abril de 2024.

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
Presidente

Robson Paiva do Amparo  
Vice-Presidente

Maicon Rodrigo Gómbiesqui  
1º Secretário

Telma de Fátima Lima Vieira  
2ª Secretária



TF